GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC 000.304/2021-2 [Apenso: TC 000.754/2023-4]
Natureza: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
Unidade: Caixa Econômica Federal
Responsável: José de Ribamar Carvalho (463.141.303-44).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. OBRAS DE INFRAESTRUTURA E DRENAGEM URBANA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS IMPUGNADOS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. FALTA DE FUNCIONALIDADE DE ITENS EXECUTADOS. REVELIA DO RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. PETIÇÃO PARA TORNAR NULOS O *DECISUM* CONDENATÓRIO E A CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. INSUBSISTÊNCIA DA NULIDADE SUSCITADA. CONHECIMENTO DO REQUERIMENTO COMO MERA PETIÇÃO. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE NULIDADE. RECURSO DE REVISÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM CARÁTER EXCEPCIONAL AO RECURSO DE REVISÃO. CARÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS APTOS A ELIDIR OS DÉBITOS E A RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto por José de Ribamar Carvalho contra o Acórdão 1.900/2022-2ª Câmara (mantido pelo Acórdão 6.290/2024-2ª Câmara), rel. Min. Marcos Bemquerer, que julgou irregulares as contas do ora recorrente, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa proporcional ao dano ao erário, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos referentes ao Termo de Compromisso 0323902-33.

2. Em seu exame de mérito, a Unidade de Auditoria especializada em Recursos (AudRecursos) propõe conhecer do recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento. Transcrevo, a seguir, o parecer da AudRecursos (peça 134):

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão (peças 119 a 123 e 125) interposto por José de Ribamar Carvalho (463.141.303-44) contra o Acórdão 1.900/2022-TCU-2ª Câmara (peça 62), o qual foi mantido pelo Acórdão 6.290/2024-TCU-2ª Câmara (peça 97), ambos relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, com o seguinte teor (peça 62):

> *ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:*
>
> *9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c', 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José de Ribamar Carvalho e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, atualizadas*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78498843.

monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas relacionadas até a da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
28/2/2014	*78.878,88*
16/5/2014	*88.452,51*
1º/9/2014	*31.913,69*
11/1/2016	*73.589,64*
19/2/2016	*151.680,75*
5/4/2016	*249.101,98*
17/6/2016	*86.559,78*
17/10/2016	*47.569,52*
20/3/2018	*873.608,93*
30/10/2018	*474.522,18*
15/10/2018	*980,00*

9.3. aplicar ao Sr. José de Ribamar Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, bem como à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Desenvolvimento Regional, para ciência.

HISTÓRICO

2. O presente processo cuida de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), tendo como responsável o Sr. José de Ribamar Carvalho, prefeito do Município de Campo Maior/PI, no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020, devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos referentes ao Termo de Compromisso 0323902-33 (peça 15), que teve por objeto a execução de ações de infraestrutura e drenagem urbana, no âmbito do Programa Drenagem Urbana e Controle de Erosão Marítima e Fluvial.

2.1 O Termo de Compromisso 0323902-33 previu aporte no valor total de R$ 7.985.291,52, sendo R$ 7.586.026,94 à conta da concedente e R$ 399.264,58 referentes à contrapartida municipal, e vigência de 31/12/2010 a 31/12/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas até 1º/3/2019, sendo que os repasses da União totalizaram R$ 5.516.195,09 (peça 29).

2.2. Conforme o relatório do tomador de contas (peça 38), a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União se deu em razão da inexecução parcial do objeto do Termo de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78498843.

Compromisso 0323902-33, sendo as obras incompletas insuficientes para impedir o alagamento da região. Além disso, as bombas adquiridas não tinham funcionalidade ao propósito da avença. Tal situação levou à indicação de débito no montante R$ 2.156.875,86.

2.3 Após análise da então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) (peça 48), foi citado o Sr. José de Ribamar Carvalho, a fim de que recolhesse o valor total do débito, atualizado monetariamente, e/ou apresentasse alegações de defesa sobre a não comprovação do correto emprego dos recursos públicos oriundos do Termo de Compromisso 0323902-33, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) inexecução parcial do objeto, que também causou a falta de funcionalidade de determinados itens já executados (R$ 2.155.877,86, já incluído o valor de R$ 474.522,18, referente à última parcela desbloqueada);

b) omissão no dever de prestar contas da última parcela desbloqueada em 30/10/2018 (R$ 474.522,18); e

c) saque de R$ 980,00, em 15/10/2018, não autorizado pelo concedente e não relativo ao contrato.

2.4 Foi promovida também a audiência do referido ex-gestor, para que fornecesse razões de justificativa acerca do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas da última parcela desbloqueada em 30/10/2018, no valor de R$ 474.522,18, o qual se encerrou em 1º/3/2019.

2.5. O Sr. José de Ribamar Carvalho deixou de atender à citação e à audiência, caracterizando a sua revelia, o que ensejou o prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, julgado por meio do acórdão recorrido.

2.6. Na sequência, o Sr. José de Ribamar Carvalho apresentou documento inominado (peça 90), pleiteando declarar nulo o Acórdão 1.900/2022-TCU-2ª Câmara, bem como a nulidade de todos os atos praticados após a citação, considerada inválida pelo requerente, e a devolução do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa.

2.7. A mencionada peça inominada foi conhecida como mera petição mediante o Acórdão 6.290/2024-TCU-2ª Câmara (peça 97), que indeferiu os pleitos do recorrente, mantendo o inteiro teor da deliberação condenatória.

2.8 Irresignado, o Sr. José de Ribamar Carvalho interpôs recurso de revisão (peças 119-123 e 125), analisado a seguir.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, sem efeito suspensivo, nos termos dos exames de admissibilidade de peças 127-128, acolhidos pelo relator ad quem à peça130.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1 Constitui objeto do presente recurso verificar:

a) preliminarmente:

a.1) de ofício, se ocorreu prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU;

a.2) a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão (peça 119, p. 4-5);

b) no mérito, se a documentação apresentada pelo recorrente contém elemento novo capaz de afastar a condenação do recorrente ao pagamento de débito e multa, tendo em vista que:

b.1) a documentação apresentada comprovaria todos os pagamentos realizados na gestão do recorrente para cumprimento do contrato com a empresa Higra (peça 125), o que saneia as irregularidades que ensejaram a irregularidade de suas contas e sua condenação mediante o acórdão recorrido (peça 119, p. 9);

b.2) a obra poderia ser considerada funcional pelo fato de todos os equipamentos terem sido entregues à prefeitura e atestados pela mandatária, ficando para a gestão posterior realizar os serviços de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78498843.

assentamentos do sistema de bombas, como contrapartida, conforme laudo de engenharia anexado ao presente recurso (peça 121) (peça 119, p. 9, 12 e 14);

b.3) o referido laudo de engenharia (peça 121) constituiria documento novo apto a alterar o julgamento de irregularidade da prestação de contas do termo de Compromisso 0323902-33, a imputação de débito e a aplicação de multa de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao recorrente (peça 119, p. 9-13);

b.4) a questão seria sanável se o TCU designasse audiência de mediação entre o recorrente, o Município de Campo Maior/PI, o Ministério das Cidades, a empresa contratada, a Caixa Econômica Federal e auditor do TCU para a composição de Termo de Ajuste de Gestão ou Termo Circunstanciado Administrativo ou Termo de Ajustamento de Conduta para a conclusão dos serviços, com a emissão da regularidade da prestação de contas do recorrente, sem imputação de débito e aplicação de multa (peça 119, p. 14).

5. Da prescrição

5.1. O recorrente não aventa a ocorrência de prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU, porém, tendo em vista que se trata de questão de ordem pública e que o acórdão recorrido (Acórdão 1.900/2022-TCU-2ª Câmara, de 26/4/2022) foi anterior à Resolução TCU 344/2022, de 11/10/2022, entende-se oportuno fazer breves considerações quanto à matéria.

5.2. Em relação à prescrição, o voto condutor do acórdão recorrido mencionou que o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) aquiesceu, no mérito, com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, e ressalvou seu entendimento quanto à inocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento na Lei 9.873/1999 e no Recurso Extraordinário 636.886 (peça 61), diferentemente da unidade técnica (peça 58), que, apesar da mesma conclusão, o fez expressamente com base na prescrição decenal da pretensão sancionatória fixada no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário e, implicitamente, na imprescritibilidade do débito, tese assentada no enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência do TCU (parágrafo 9 - peça 63, p. 1).

5.3. Ao final, o Relator alinhou-se à jurisprudência outrora pacífica desta Corte de Contas quanto à imprescritibilidade do dano causado ao erário (Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência/TCU) e à prescritibilidade decenal aplicável à pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamim Zymler e redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), acompanhando o exame da prescrição feito pela unidade técnica.

5.4. Tendo em vista que, após a prolação do acórdão recorrido, foi editada a Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito do Tribunal de Contas da União, considerando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, será examinada a matéria de prescrição com base na referida resolução.

*5.5. O termo inicial da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU é **1º/3/2019**, data em que as contas deveriam ter sido prestadas (art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022), informado pela unidade técnica (peça 48, p. 1) e pelo MP/TCU (peça 61, p. 3), e os prazos das prescrições principal e intercorrente foram interrompidos tempestivamente em período inferior a três anos, conforme rol não exaustivo a seguir:*

Quadro 1 – Interrupções do prazo prescricional a partir de 1º/3/2019

Data	*Fato interruptivo*	*Dispositivo da Resolução TCU 344/2022*	*Peça*
4/3/2020	*Notificação pelo órgão instaurador*	*art. 5º, inciso I*	*9-10*
6/8/2020	*Relatório TCE*	*art. 5º, inciso II*	*38*
21/5/2021	*Instrução da unidade técnica*	*art. 5º, inciso II*	*48*
22/3/2023	*Citação*	*art. 5º, inciso I*	*52-56*
5/11/2021	*Instrução da unidade técnica*	*art. 5º, inciso II*	*58*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78498843.

Data	*Fato interruptivo*	*Dispositivo da Resolução TCU 344/2022*	*Peça*
3/5/2022	*Acórdão 8.210/2023-TCU-2ª Câmara*	*art. 5º, inciso IV*	*62*

5.6. Dessa forma, verifica-se a inocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, nos termos da Resolução-TCU 344/2022.

6. Da concessão de efeito suspensivo

6.1 O recorrente alega que (peça 119, p. 4-5):

a) diante da comprovação da plausibilidade do direito do recorrente, atestada pela juntada de prova pré-constituída, cabe medida liminar com o objetivo de suspender os efeitos do acórdão atacado;

b) em que pese o recurso de revisão não ter efeito suspensivo imediato, assim como ocorre com o recurso de reconsideração, há possibilidade de concessão excepcional, adotando-se, subsidiariamente os arts. 9º, 294, 300 e 562 do Código de Processo Civil (CPC), transcrito à peça 119, p. 4, pois o recorrente foi revel, por ter sido inadequadamente citado via postal em endereço distinto, portanto, o presente recurso não trata de uma renovação de argumentos de defesa e não foi apresentado recurso de reconsideração, sendo este o primeiro momento de manifestação do recorrente nestes autos;

c) o deferimento da liminar para determinar a imediata suspensão dos efeitos do Acórdão atacado se faz necessário para evitar prejuízos ao patrimônio, à imagem e à vida política do recorrente, pois o TCU encaminhou o acórdão recorrido para a Advocacia Geral da União (AGU) cobrando o débito e a multa a ele imputados;

*d) o recorrente preenche todos os requisitos para concessão da liminar da tutela antecipada, quais sejam: i) existência de probabilidade do direito do Requerente, ii) risco de grave dano ao patrimônio do recorrente, compelido a fazer pagamentos de débito e multas aplicados pelo TCU; iii) risco ao resultado útil do processo, pois caso não seja deferido o pedido de tutela a decisão continuará a produzir seus efeitos; iv) possibilidade da reversibilidade da decisão quando do julgamento do mérito; e v) ausência de **periculum in mora** inverso.*

Análise

6.2 De início, cabe lembrar que, conforme despacho do relator, o recurso de revisão foi conhecido sem atribuição de efeito suspensivo (peça 130).

*6.3 A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris), do perigo da demora (**periculum in mora**) e, ainda, a existência de fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público.*

6.4 Quanto à alegação da presença do fumus boni iuris, conforme examinado adiante nesta instrução, os elementos apresentados no recurso de revisão ora em exame não se mostram suficientes para sua caracterização, nem ensejam a alteração do acórdão recorrido.

*6.5 Relativamente à alegação de **periculum in mora**, caberia ao responsável demonstrar que a não concessão de efeito suspensivo teria potencial para causar grave lesão ao erário ou ao interesse público, não sendo aceitas alegações de possível prejuízo aos seus interesses particulares, como feito pelo recorrente, conforme entendimento deste Tribunal, a exemplo do enunciado da jurisprudência selecionada do TCU fundamentado no Acórdão 2191/2020-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes:*

> *Para a excepcional concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do TCU, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito. Não são aceitáveis alegações de possível prejuízo a patrimônio particular ou a interesse do recorrente, a exemplo da inscrição do nome no Cadin e na dívida ativa, ou da possibilidade de bloqueio de bens, ou, ainda, de inelegibilidade para eleições municipais.*

6.6. Assim, não há como atribuir efeito suspensivo ao recurso de revisão interposto pelo recorrente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78498843.

7. Da apresentação de documentação relativa aos pagamentos realizados à empresa Hidra

7.1. O recorrente alega que a documentação apresentada referente à prestação de contas do Contrato 01.16.10/2017-PMCM/PI, processo administrativo 2240/2017, Pregão 28/2017, comprovando todos os pagamentos realizados na gestão do recorrente para cumprimento do contrato com a empresa Higra (doc. 4 – peça 125), saneia as irregularidades que ensejaram a irregularidade de suas contas e sua condenação mediante o acórdão recorrido (peça 119, p. 9).

7.2. Apresenta quadro à peça 119, p. 9 de pagamentos realizados à empresa Higra, que seriam comprovados pela documentação anexa.

Análise

7.3. Conforme exposto no voto condutor do acórdão recorrido, o Sr. José de Ribamar Carvalho foi condenado pela não comprovação do correto emprego dos recursos públicos oriundos do Termo de Compromisso 0323902-33, em decorrência das seguintes irregularidades (peça 63, p. 1, parágrafo 5):

a) inexecução parcial do objeto, que também causou a falta de funcionalidade de determinados itens já executados (R$ 2.155.877,86, já incluído o valor de R$ 474.522,18, referente à última parcela desbloqueada);

b) omissão no dever de prestar contas da última parcela desbloqueada em 30/10/2018 (R$ 474.522,18); e

c) saque de R$ 980,00, em 15/10/2018, não autorizado pelo concedente e não relativo ao contrato.

7.4. Além disso, foi promovida também a sua audiência, para que oferecesse razões de justificativa acerca do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas da última parcela desbloqueada em 30/10/2018, no valor de R$ 474.522,18, o qual se encerrou em 1º/3/2019 (peça 63, p. 1, parágrafo 6).

7.5. A gestão do recorrente como prefeito foi de 1/1/2017 a 31/12/2020 (parágrafo 28 da instrução inicial - peça 48, p. 5) e, conforme ponderado no voto condutor do acórdão recorrido, o Termo de Compromisso 0323902-33 foi prorrogado até 31/12/2018, havendo tempo hábil para que o gestor concluísse o restante das obras, de forma a assegurar o seu efetivo aproveitamento (peça 63, p. 3):

> *20. É importante ressaltar que, durante a gestão do Sr. José de Ribamar Carvalho, a vigência do Termo de Compromisso 0323902-33 foi prorrogada até 31/12/2018, havendo tempo hábil para que o gestor concluísse o restante das obras, de forma a assegurar o seu efetivo aproveitamento, inclusive, de parte das atividades/itens de obra civil já realizadas na derradeira etapa do empreendimento.*
>
> *21. A inércia do ex-gestor em concluir a execução das obras de drenagem impediu alcançar o objetivo da avença de evitar o alagamento daquela região, além de comprometer parcela dos serviços executados e dos equipamentos adquiridos, que não têm funcionalidade alguma, conforme constatou o engenheiro da Caixa por ocasião da derradeira inspeção realizada no empreendimento, conforme mencionado alhures.*

7.6. Dessa forma, a apresentação pelo recorrente de quadro sobre pagamentos realizados à empresa Higra no total de R$ 1.419.085,38 (peça 119, p. 9) e de documentação relativa a pagamentos realizados à mencionada empresa (peça 125) não elidem o débito decorrente da inexecução parcial do objeto, com falta de funcionalidade de determinados itens já executados.

7.7. Assim, não assiste razão ao recorrente.

8. Da entrega dos equipamentos à Prefeitura

8. O recorrente declara que todos os equipamentos foram entregues à prefeitura e atestados pela mandatária, estando a obra funcional, ficando para a gestão posterior executar os serviços de assentamentos do sistema de bombas, a ser realizado como contrapartida no contrato de repasse, conforme laudo de engenharia ora anexado ao presente recurso (peça 121) (peça 119, p. 9 e 14).

8.1. Ademais, apresenta fotos de válvulas e acessórios - itens 2.1 e 2.2 da planilha orçamentária (peça 119, p. 10), bombas e quadros de comando - itens 2.7 e 2.8 da planilha contratada (peça 119, p. 11), e tubos, tocos e curvas - itens 2.3 a 2.6 da planilha contratada (peça 119, p. 12).

Análise

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78498843.

8.2. A entrega dos equipamentos à prefeitura, sem a realização das obras necessárias para torná-los funcionais, constitui desperdício de recursos públicos, uma vez que não há aproveitamento útil pela municipalidade.

8.3. Além disso, não pode ser aceita a alegação de que ficaria para a gestão posterior realizar os serviços de assentamentos do sistema de bombas, pois conforme exposto no voto condutor do acórdão recorrido, durante a gestão do Sr. José de Ribamar Carvalho, a vigência do Termo de Compromisso 0323902-33 foi prorrogada até 31/12/2018, havendo tempo hábil para que o gestor concluísse o restante das obras, uma vez que sua gestão abrangeu o período de 1/1/2017 a 31/12/2020 (parágrafo 28 da instrução inicial - peça 48, p. 5).

8.4. Em relação ao laudo de engenharia juntado à peça 121, elaborado pelo engenheiro civil José Ribamar de Araujo Filho, possui força probatória reduzida, visto que a jurisprudência do TCU entende que pareceres técnicos elaborados por profissionais contratados pelo defendente possuem baixo valor probatório, embora devam ser considerados e examinados, conforme Acórdãos 3.605/2015-TCU-Primeira Câmara, Min. Rel. Bruno Dantas, e 3.947/2009-TCU-Primeira Câmara, Min. Rel. Augusto Nardes.

8.5. Ainda assim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o referido laudo (peça 121, p. 1-8) foi examinado em sua integralidade.

8.6. O relatório técnico menciona que os equipamentos estão sob a guarda do município, em prédios públicos municipais, acondicionados de forma correta, com segurança, mantidos na forma e quantidades que foram adquiridos e aptos a serem utilizados tão logo o município consiga viabilizar os recursos financeiros para conclusão do sistema (peça 121, p. 2), conforme relatório fotográfico à peça 121, p. 2-7).

8.7. No referido laudo, o engenheiro civil José Ribamar de Araujo Filho conclui (peça 121, p. 8):

> *4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.*
>
> *Diante do exposta acima podemos emitir os seguintes esclarecimentos abaixo citado:*
>
> *• Quanto ao atendimento do projeto aprovado no Termo de Compromisso, podemos afirmar que todos os equipamentos adquiridos atendem as especificações projetadas.*
>
> *• Os equipamentos estão armazenados de forma adequada e sob guarda do poder público municipal e apresentam perfeito estado de conservação, aptos para sua utilização.*
>
> *• Somente com a continuidades e conclusão dos serviços correspondente as obras civis, os equipamentos adquiridos poderão ser utilizados para atender sua funcionalidade.*
>
> *• O município não possui suporte financeiro para concluir os serviços necessários para conclusão do sistema, sem um aporte vindo através de entes federais ou estaduais essa obra não será concluída.*

8.8. Entretanto, as referidas fotos mostram equipamentos largados em áreas sujeitas às intempéries climáticas, a exemplo das quatro fotos à peça 121, p. 3 e 7, que mostram produtos deixados em cima da terra ou da grama, sem cobertura ou qualquer acondicionamento.

8.9. De acordo com o Relatório do Tomador de Contas Especial, na gestão do ora recorrente, houve prorrogação de vigência do contrato sem que ocorresse a conclusão da obra, mesmo dispondo de recursos em conta vinculada, e, na impossibilidade de fazê-lo, o Prefeito deveria ter adotado as medidas necessárias para o resguardo dos recursos federais, com as devidas justificativas (peça 38, p. 7 - parágrafo 11).

8.10. Assim, não assiste razão ao recorrente.

9. Da apresentação de documento novo capaz de alterar o julgamento pela irregularidade das contas e condenação a pagamento de débito e multa

9.1. O recorrente assevera que o mencionado laudo de engenharia (peça 121) constitui documento novo, que comprova a aquisição dos equipamentos e entrega para o Município de Campo Maior/PI, o qual detém a guarda e poder-dever de manutenção, proteção e zelo dos equipamentos (peça 119, p. 9).

9.2. Reproduz trechos de entendimentos do TCU sobre os novos documentos apresentados em recurso de revisão possuírem a possibilidade de alterar o juízo a respeito dos fatos que ensejaram as condenações e ainda não terem sido examinados no processo, independente da sua data de constituição (peça 119, p. 13).

9.3. Por fim, alega que há a real possibilidade de alterar o juízo a respeito dos fatos que ensejaram o julgamento de irregularidade da prestação de contas do termo de Compromisso 0323902-33, a imputação de débito e a aplicação de multa de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao recorrente (peça 119, p. 13).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78498843.

Análise

9.4. Conforme já exposto na análise do tópico anterior, o laudo de engenharia (peça 121), apesar de constituir documento novo nos autos, não tem o condão de alterar o julgamento de mérito da presente TCE e as condenações feitas ao recorrente, uma vez que evidencia que os equipamentos continuam sem funcionalidade e aproveitamento pelo município de Campo Maior/PI, além de indicar sua possível deterioração (peça 121, p. 3-7), uma vez que estão largados sujeitos a intempéries climáticas, a exemplo das quatro fotos à peça 121, p. 3 e 7, que mostram produtos deixados em cima da terra ou da grama, sem qualquer cobertura ou proteção.

9.5. Além disso, o laudo de engenharia apresentado pelo recorrente como documento novo (peça 121), de autoria do engenheiro civil José Ribamar de Araujo Filho, possui baixo valor probatório, conforme jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.605/2015-TCU-Primeira Câmara, Min. Rel. Bruno Dantas, e 3.947/2009-TCU-Primeira Câmara, Min. Rel. Augusto Nardes.

9.6. Assim, não assiste razão ao recorrente.

10. Da possibilidade de o TCU realizar consensualização entre os jurisdicionados

10.1. O recorrente alega que a questão seria sanável, com a consensualização se o TCU designasse audiência de mediação entre o recorrente, o Município de Campo Maior/PI, o Ministério das Cidades, a empresa contratada, a Caixa Econômica Federal e auditor do TCU para a composição de Termo de Ajuste de Gestão ou Termo Circunstanciado Administrativo ou Termo de Ajustamento de Conduta para a conclusão dos serviços, com a emissão da regularidade da prestação de contas do recorrente, sem imputação de débito e aplicação de multa (peça 119, p. 14).

Análise

10.2. De acordo com os enunciados da jurisprudência selecionada do TCU reproduzidos a seguir, este Tribunal pode determinar ao órgão repassador que inicie tratativas junto ao convenente com vistas à adoção de meios de solução consensual para a finalização da obra, desde que demonstrada a possibilidade da integral implementação do ajuste e constatada a ausência de indícios de má-fé do gestor:

Enunciado da jurisprudência selecionada do TCU com base no Acórdão 978/2024-Plenário, Min. Rel. Jorge Oliveira:

> *Em tomada de contas especial instaurada com fundamento na inexecução parcial do objeto pactuado ou na execução total do objeto sem funcionalidade, pode o TCU sobrestar o processo e determinar ao repassador que inicie tratativas junto ao convenente com vistas à adoção de meios de solução consensual para a finalização da obra ou do serviço ajustado, em benefício da coletividade, desde que demonstrada a viabilidade da retomada do ajuste e não comprovada a má-fé do gestor.*

Enunciado da jurisprudência selecionada do TCU fundamentado no Acórdão 7.480/2024-Segunda Câmara, Min. Rel. Marcos Bemquerer:

> *Em tomada de contas especial instaurada com fundamento na inexecução parcial de obra pública, sem a funcionalidade do objeto pactuado, pode o TCU determinar ao repassador que inicie tratativas junto ao convenente com vistas à adoção de meios de solução consensual para a finalização da obra, em benefício da coletividade, desde que demonstrada a possibilidade da integral implementação do ajuste e constatada a ausência de indícios de má-fé do gestor.*

10.3. Conforme já examinado no tópico 9 desta instrução, o laudo de engenharia (peça 121), apesar de constituir documento novo nos autos, não tem o condão de alterar o julgamento de mérito da presente TCE e as condenações feitas ao recorrente, uma vez que:

a) evidencia que os equipamentos continuam sem funcionalidade e aproveitamento pelo município de Campo Maior/PI, além de indicar a possibilidade de sua deterioração, uma vez que estão largados e sujeitos a intempéries climáticas;

b) foi contratado pelo próprio recorrente, o que resulta em seu baixo valor probatório.

10.4. Além disso, não há nos autos parecer técnico da Caixa acerca da eventual viabilidade de finalizar a obra, conferindo-lhe utilidade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78498843.

10.5. Dessa forma, não há atendimento de requisito necessário para se buscar a consensualização, qual seja, a demonstração da possibilidade de integral implementação do ajuste.

10.6. Conforme já exposto no voto condutor do acórdão recorrido, não é possível afirmar sobre a possibilidade de reaproveitamento tanto dos serviços já executados como dos equipamentos adquiridos numa eventual retomada das obras de drenagem (peça 63, p. 3):

> *22. Considerando ainda que no Parecer da peça 24, p. 1, não há detalhamento para a falta da funcionalidade de parte da obra civil executada e dos equipamentos adquiridos (seis bombas), não se pode afirmar sobre a possibilidade de reaproveitamento tanto dos serviços já executados como dos equipamentos adquiridos numa eventual retomada das obras de drenagem. Qualquer tentativa nesse sentido seria mera hipótese, e, por isso mesmo, insuficiente para sustentar, neste momento, eventual dedução do valor referente às atividades e materiais sem funcionalidade no montante do débito ora apurado.*

10.7. Em relação aos indícios de má-fé, considera-se que não estão presentes, porém, os elementos evidenciam culpa grave e erro grosseiro, uma vez que o recorrente foi prefeito de Campo Maior/PI de 1º/1/2017 a 31/12/2020 (peça 48, p. 5) e a vigência do Termo de Compromisso 0323902-33 foi prorrogada até 31/12/2018, havendo tempo hábil para que o gestor cumprisse com a obrigação de concluir as obras durante sua gestão e prestasse contas até a data limite de 1º/3/2019 (peça 61, p. 3), de forma a assegurar o seu efetivo aproveitamento e evitar o desperdício de recursos públicos (peça 63, p. 3), ou adotar medidas necessárias para o resguardo dos recursos federais, com as devidas justificativas.

10.8. Vale destacar que a ausência de elementos comprobatórios da possibilidade de integral implementação do ajuste, por si só, inviabiliza que, neste momento, seja aventada a viabilidade da solução consensual por intermédio do TCU, vislumbrada nos acórdãos mencionados pelo recorrente, a exemplo do Acórdão 978/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Jorge, que possui o seguinte Sumário:

> *TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. TERMO DE COMPROMISSO. PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC). SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EXECUTADO 100%, MAS INOPERANTE. CITAÇÃO DE EX-PREFEITOS E DO MUNICÍPIO. REVELIA. EXCLUSÃO DE UM DOS RESPONSÁVEIS E DO MUNICÍPIO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS DE EX-PREFEITO. DETERMINAÇÃO PARA TRATATIVAS COM VISTAS À SOLUÇÃO DEFINITIVA DAS PENDÊNCIAS E CONSECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO NO TERMO DE COMPROMISSO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSENSUALIZAÇÃO NOS PROCESSOS DO TCU. CIÊNCIA PARA OS ÓRGÃOS E ENTIDADES REPASSADORES DE RECURSOS FEDERAIS. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA IN TCU 71/2012. 1. Em tomadas de contas especiais instauradas com fundamento na inexecução parcial do objeto pactuado ou de execução total do objeto sem funcionalidade, poderá o Tribunal sobrestar o processo e determinar ao repassador que inicie tratativas junto ao convenente com vistas à finalização da obra ou serviço pactuado, em benefício da coletividade, desde que demonstrada a viabilidade da sua retomada e desde que não comprovada a má-fé do gestor. 2. Dentre as medidas administrativas a ser adotadas pelos órgãos repassadores federais, prévias à instauração da tomada de contas especial, nos termos do art. 4º da IN TCU 71/2012, inclui-se a adoção de meios de solução consensual previstos no direito administrativo a fim de que seja efetivamente alcançada a funcionalidade plena e a integralidade dos benefícios sociais almejados pelo compromisso inicialmente firmado, notadamente nas hipóteses do item anterior. 3. A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da administração pública suspende a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 34 da Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação).*

10.9. Registre-se que o papel do TCU seria atuar como instância homologadora, conforme o enunciado da jurisprudência selecionada do TCU baseado no Acórdão 1.797/2023-Plenário, Min. Rel. Benjamin Zymler:

> *No âmbito de acordo de solução consensual (IN TCU 91/2022) subscrito por jurisdicionados, o TCU atua como instância homologadora, subscrevendo o acordo e*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78498843.

deliberando em juízo de juridicidade amplo, tanto ratificando a legalidade do objeto da negociação quanto a sua motivação, em termos de conveniência e oportunidade, visando ao atendimento do interesse público primário. Trata-se de controle concomitante excepcionalíssimo, pari passu com o ato controlado, necessário para conferir estabilidade à emanação de vontades, em direito material, amplificando a segurança jurídica do negócio.

10.10. Diante do acima exposto, não assiste razão ao recorrente.

CONCLUSÃO

11. Das análises anteriores, conclui-se que:

I) não ocorreu prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU; (item 5)

*II) não cabe concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão, uma vez que não estão presentes os requisitos da plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris), do perigo da demora (**periculum in mora**), nem risco de grave lesão ao erário ou ao interesse público, mas apenas ao interesse particular do recorrente; (item 6)*

III) a documentação apresentada pelo recorrente não contém fato novo capaz de afastar a condenação do recorrente ao pagamento de débito e multa, tendo em vista que:

a) a documentação relativa aos pagamentos realizados na gestão do recorrente à empresa Higra não afasta a não comprovação do correto emprego dos recursos públicos oriundos do Termo de Compromisso 0323902-33, em decorrência das irregularidades a ele imputadas, em especial, a inexecução parcial do objeto, que causou a falta de funcionalidade da obra; (item 7)

b) a entrega dos equipamentos à prefeitura, sem a realização dos serviços necessários para tornar a obra funcional, constitui desperdício de recursos públicos, uma vez que não há aproveitamento útil pela municipalidade; (item 8)

c) o laudo subscrito pelo engenheiro civil José Ribamar de Araujo Filho (peça 121), apesar de constituir documento novo nos autos, não tem o condão de alterar o julgamento de mérito da presente TCE, pois evidencia que os equipamentos continuam sem funcionalidade e aproveitamento pelo município de Campo Maior/PI, além de indicar sua possível deterioração; (item 9)

d) a ausência de elementos comprobatórios da possibilidade de integral implementação do ajuste, por si só, inviabiliza, neste momento, a solução consensual por intermédio do TCU. (item 10)

11.1 Assim, a proposta será pela negativa de provimento ao recurso interposto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de revisão interposto por José de Ribamar Carvalho (463.141.303-44) contra o Acórdão 1.900/2022-TCU-2ª Câmara (peça 62), mantido pelo Acórdão 6.290/2024-TCU-2ª Câmara (peça 97), propondo-se, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 288 do Regimento Interno-TCU:

a) conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) deferir o pedido de sustentação oral formulado pelo recorrente, devendo ser notificado nos termos estabelecidos pelos normativos deste Tribunal;

c) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao recorrente e aos demais interessados."

3. O Ministério Público junto ao Tribunal acompanha a proposta da unidade técnica. Transcrevo, por elucidativo, o parecer da lavra do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 141):

"Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. José de Ribamar Carvalho (peças 119 a 121) contra o Acórdão 1.900/2022-TCU-2ª Câmara (peça 62), mantido pelo Acórdão 6.290/2024-TCU-2ª Câmara (peça 97). O recorrente foi condenado em débito decorrente da inexecução parcial do objeto do Termo de Compromisso 0323902-33 e sancionado com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. O referido termo de compromisso tinha por objeto a execução de ações de infraestrutura e drenagem urbana, no âmbito do Programa Drenagem Urbana e Controle de Erosão Marítima e Fluvial,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78498843.

mediante repasse de recursos federais no montante de R$ 7.586.026,94, e contrapartida de R$ 399.264,58. A vigência do instrumento iniciou-se em 31/12/2010 e, após sucessivas prorrogações, findou-se em 31/12/2018.

3. A Unidade Especializada em Recursos (AudRecursos) analisou os argumentos apresentados pelo Sr. José de Ribamar Carvalho e propõe, em pareceres uniformes, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento (peças 139 e 140), posicionamento ao qual manifesto anuência.

4. No que se refere à prescrição, a unidade técnica examinou, de ofício, sua possível ocorrência, concluindo, à luz do disposto na Resolução TCU nº 344/2022, pela não incidência nestes autos.

5. Quanto aos argumentos apresentados pelo recorrente, verifica-se que são insuficientes para afastar o débito objeto de condenação.

6. O Sr. José de Ribamar Carvalho ocupou o cargo de prefeito municipal entre 2017 e 2020 e a vigência do ajuste se estendeu até 31/12/2018. A leitura dos relatórios de acompanhamento produzidos em 2016 (peça 22, p. 43-52), antes de assumir o cargo, e em 2018 (peça 22, p. 53-59), quando já era o prefeito, indicam que recebeu a primeira etapa concluída e adquiriu os equipamentos previstos na terceira.

7. Entretanto, não há explicações para o fato de não ter dado continuidade às obras ou por não ter adotado medidas para tanto. As fotografias na peça 22, p. 57-58, integrantes do relatório produzido em 2018, registram equipamentos similares aos apresentados pelo responsável em seu recurso de revisão (peça 119, p. 10-12), reforçando que permaneceu inerte até o final de seu mandato, em 2020.

8. Quanto ao laudo na peça 121, tampouco se presta a esclarecer a omissão do ex-prefeito servindo, ao contrário, para reforçar a não conclusão da obra, conforme registrado na parte final do documento.

9. Assim, considerando que o recorrente não logrou êxito em justificar a descontinuidade da execução do objeto do Termo de Compromisso 0323902-33, mesmo dispondo de recursos para tanto, não há razões para reforma do Acórdão 1.900/2022-TCU-2ª Câmara.

10. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. José de Ribamar Carvalho."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78498843.

VOTO

Em exame, recurso de revisão interposto por José de Ribamar Carvalho contra o Acórdão 1.900/2022-2ª Câmara (mantido pelo Acórdão 6.290/2024-2ª Câmara), rel. Min. Marcos Bemquerer, que julgou irregulares as contas do ora recorrente, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa proporcional ao dano ao erário, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos referentes ao Termo de Compromisso 0323902-33.

2. O ajuste tinha por objeto a execução de ações de infraestrutura e drenagem urbana no município de Campo Maior/PI, no âmbito do Programa Drenagem Urbana e Controle de Erosão Marítima e Fluvial, no valor total de R$ 7.985.291,52, sendo R$ 7.586.026,94 à conta da concedente e R$ 399.264,58 referentes à contrapartida municipal. O termo de compromisso vigorou de 31/12/2010 a 31/12/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas até 1º/3/2019 e os repasses da União totalizaram R$ 5.516.195,09.

3. Em suas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, vício na citação e que a obra em pactuada está funcional, faltando apenas a instalação de bombas e equipamentos já adquiridos, dependendo de questões administrativas das gestões posteriores. Encaminha documentos relativos à prestação de contas e um laudo de engenharia.

4. Requer o conhecimento do recurso para, no mérito, reformar o acórdão com o julgamento das contas regulares com ressalvas e a exclusão do débito e da multa. Alternativamente, solicita a adoção de solução consensual, nos termos do Acórdão 978/2024-Plenário.

5. Após analisar os argumentos apresentados pelos recorrentes, a AudRecursos propôs negar provimento aos apelos, concluindo que:

> 5.1. não ocorreu prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU;
>
> 5.2. não cabe concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão, uma vez que não estão presentes os requisitos da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), do perigo da demora (*periculum in mora*), nem risco de grave lesão ao erário ou ao interesse público, mas apenas ao interesse particular do recorrente;
>
> 5.3. a documentação apresentada pelo recorrente não contém fato novo capaz de afastar sua condenação ao pagamento de débito e multa, tendo em vista que:
>
> a) a documentação relativa aos pagamentos realizados na gestão do recorrente à empresa Higra não comprova o correto emprego dos recursos públicos oriundos do Termo de Compromisso 0323902-33, em decorrência das irregularidades a ele imputadas, em especial, a inexecução parcial do objeto, que causou a falta de funcionalidade da obra;
>
> b) a entrega dos equipamentos à prefeitura, sem a realização dos serviços necessários para tornar a obra funcional, constitui desperdício de recursos públicos, uma vez que não há aproveitamento útil pela municipalidade; (item 8)
>
> c) o laudo subscrito por engenheiro civil (peça 121), apesar de constituir documento novo nos autos, não tem o condão de alterar o julgamento de mérito da presente TCE, pois evidencia que os equipamentos continuam sem funcionalidade e aproveitamento pelo município de Campo Maior/PI, além de indicar sua possível deterioração;
>
> d) a ausência de elementos comprobatórios da possibilidade de integral implementação do ajuste, por si só, inviabiliza, neste momento, a solução consensual por intermédio do TCU.

6. O Ministério Público junto ao TCU acompanha a unidade técnica.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78498846.

7. Passo a decidir.

8. Ratifico o despacho exarado à peça 130 para conhecer do recurso de revisão, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei 8.443/1992. No mérito, acompanho os pareceres precedentes pelo não provimento do recurso, incorporando seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

9. De início, convém relembrar as constatações apontadas no voto condutor do Acórdão 1900/2022-2ª Câmara que ensejaram a irregularidade das contas:

a) inexecução parcial do objeto, acarretando falta de funcionalidade de itens já concluídos;

b) omissão no dever de prestar contas da última parcela desbloqueada, no valor de R$ 474.522,18; e

c) saque de R$ 980 na conta específica não autorizado e não relativo ao contrato.

10. Pois bem. Acerca da funcionalidade da obra, o recorrente limitou-se a informar que a obra está totalmente funcional, faltando apenas a instalação dos equipamentos (peça 119):

> *"Quanto a questão da funcionalidade da obra. Essa está totalmente funcional! Faltando apenas a instalação das bombas e demais equipamentos adquiridos durante a gestão do Recorrente para concluir o objeto do termo de compromisso.*
>
> *No caso, falta apenas o Município de Campo Maior – PI realizar a instalação dos equipamentos adquiridos. Talvez, não o tenha feito, em razão do imbróglio da sucessiva alteração de gestões municipais e da ausência da prestação de contas. Contudo, essa questão é perfeitamente sanável, com a consensualização entre os jurisdicionados da Corte, no caso, o Recorrente, o Município de Campo Maior – PI, Ministério das Cidades, a empresa contratada e a Caixa Econômica Federal."*

11. Esta afirmação não procede, pois, além dos materiais, obras civis também não apresentam funcionalidade, consoante evidencia o parecer da Caixa Econômica Federal, de 29/4/2019 (peça 22):

> *"Desta feita, verificamos que as atividades (Obra civil) que não possuem funcionalidade totalizam o valor de R$ 850.259,75 e os materiais que não possuem funcionalidade totalizam o valor de R$ 1.419.085,38, ou seja, o total entre atividades e material sem funcionalidade totalizam R$ 2.269.345,13; (...)*
>
> *As atividades que não possuem funcionalidade estão assim divididas:*
>
> *I - Atividades do dique de pedra (Falta conclusão do dique de pedra — Aproximadamente 200 metros — as obras realizadas de forma incompleta não impedem o alagamento da região). Assim os itens sem funcionalidade são os seguintes:*
>
> *Item 6.2 - Alvenaria de pedra argamassada AC/BC/PC - 3114,56 m³ - R$ 696.602,49;*
>
> *Item 6.3 - Escavação manual de vala em material de 1ª cat. -777,96m³ - R$ 29.165,72;*
>
> *Item 6.3 - Transporte local em rodov. não pav. com DMT = 14,00 km (pedra) - 25200t.km - R$ 19.908,00;*
>
> *Item 6.4 - Argamassa cimento areia 1-6 AC - 138,7m³ - R$ 41.562,84;*
>
> *II — Atividades do dique de terra:*
>
> *Item 2.9 - Escavação e carga de mat. de 12 cat. para aterro de cobertura da tubulação do dique (empréstimo) - 265 m³- R$ 980,50;*
>
> *Item 4.1 - Corpo de BSTC 9 = 1,00m AC/BC/PC - 115,00m - R$ 62.040,20;*
>
> *Os materiais adquiridos e que não possuem funcionalidade são os seguintes: Item EQUIPAMENTO- ELEVATÓRIA 02 BOMBAS — R$ 532.108,78; Item EQUIPAMENTO- ELEVATÓRIA 04 BOMBAS- 886.976,60;".*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78498846.

12. Não foram concluídas, por exemplo, as escavações para colocação da rede de bueiro e a lagoa de detenção da Avenida Surubim, conforme revela o relatório fotográfico anexo ao referido parecer (peça 22, p. 2). Essas lagoas de detenção funcionam como reservatórios temporários, para amortecer os efeitos das enchentes, evitando os alagamentos, e são fundamentais para o alcance da finalidade do ajuste.

13. A documentação apresentada pelo recorrente, referente à prestação de contas do Contrato 01.16.10/2017-PMCM/PI, também não é apta a sanar as irregularidades verificadas na execução do Termo de Compromisso 0323902-33. Tal documentação apenas sugere que equipamentos foram adquiridos da empresa Higra Industrial Ltda, sem que dela se possa inferir o atingimento do objeto pactuado.

14. Por outro lado, o relatório técnico encaminhado pelo recorrente (peça 121) apresenta fotos de válvulas, acessórios, bombas, quadro de comando e tubos sem utilização e armazenados no prédio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do município em áreas sujeitas às intempéries climáticas, sem cobertura ou acondicionamento adequado. E, principalmente, sem qualquer utilidade efetiva.

15. Convém mencionar que a gestão do recorrente como Prefeito do Município de Campo Maior/PI foi de 1/1/2017 até 31/12/2020 e o Termo de Compromisso foi prorrogado até 31/12/2018, havendo tempo suficiente para que o gestor concluísse o restante das obras de modo a assegurar o seu efetivo aproveitamento.

16. Sobre a possibilidade de o TCU realizar buscar uma solução consensual para a questão, recordo que o Acórdão 978/2024-Plenário, de minha relatoria, estabeleceu as seguintes condições:

> a) TCE instaurada por inexecução parcial do objeto contratual ou por execução total do objeto pactuado sem funcionalidade;
>
> b) viabilidade da consecução plena do objeto pactuado ou da sua funcionalidade;
>
> c) inexistência de comprovada má-fé dos responsáveis, caracterizada pela inexistência de desvio, pagamentos indevidos ou outras irregularidades graves na execução do ajuste.

17. No caso, não há nos autos parecer técnico demonstrando a viabilidade da retomada do ajuste. Não há também informação sobre eventual deterioração ou não das obras e dos equipamentos adquiridos. Outrossim, a omissão no dever de prestar contas da última parcela do ajuste afasta o pressuposto da boa-fé do responsável.

18. Além disso, há de se destacar o avançado estágio processual da matéria em análise, o que, por si, inviabilizaria a aplicação do aludido método alternativo, como dispõe a Instrução Normativa - TCU Nº 91/2022.

19. Por fim, a alegação de vício na citação foi afastada pelo Acórdão 6.290/2024-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa. Nesta decisão, o Tribunal apreciou petição inominada apresentada pelo ora recorrente, em que este suscitou a nulidade de sua citação, bem como a do Acórdão 1900/2022 – 2ª Câmara. Naquela oportunidade, ficou assentado que a citação por edital do responsável atendeu às normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como, à jurisprudência do TCU e do STF.

20. Feitas essas considerações, ante a ausência de novos elementos capazes de infirmar a decisão recorrida, nego provimento aos recursos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de julho de 2025.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78498846.

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78498846.

ACÓRDÃO Nº 1706/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 000.304/2021-2
1.1. Apenso: 000.754/2023-4
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: José de Ribamar Carvalho (463.141.303-44).
4. Unidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (5456/OAB-PI) e Marlio da Rocha Luz Moura (4505/OAB-PI), representando Jose de Ribamar Carvalho

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de revisão interposto por José de Ribamar Carvalho contra o Acórdão 1.900/2022-2ª Câmara (mantido pelo Acórdão 6.290/2024-2ª Câmara), que julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa proporcional ao dano ao erário, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos referentes ao Termo de Compromisso 0323902-33,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta decisão ao recorrente, à Caixa Econômica Federal, à Prefeitura do Município de Campo Maior/PI, ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) e à Procuradoria da República no Estado do Piauí;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 29/2025 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/7/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1706-29/25-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78498847.